



- *Jardinagem e paisagismo*
- *Limpeza de pós-obra*
- *Limpeza de vidros em altura*
- *Lavagem de fachadas e toldos*
- *Locação de máquinas em geral*

Ao

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRCPR

Ilmo. Sr. Pregoeiro

REF.: Pregão Eletrônico PE961/2023

PP Serviços Gerais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.156.449/0001-50, por seu representante legal, Sr. Adilson Orlando Penteado inscrito no CPF sob o nº 082.653.208-09, já devidamente qualificado aos autos do processo licitatório em epígrafe vem, respeitosamente, ante vossa senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por Excelência Prestadora de Serviços Ltda pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A recorrente Excelência Prestadora de Serviços Ltda apresentou recurso contra a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora do pregão PE961/2023 a empresa PP Serviços Gerais Ltda, em suma, alegando falhas a questões técnicas do edital.

Em que pese a diligente redação recursal, o mesmo não pode prosperar eis que absolutamente carecedor de fundamentos de fato e de direito.

As alegações são absolutamente descabidas, por fatos e fatores que serão expostos.

A empresa Excelência Prestadora de Serviços Ltda argumenta em suas declarações que a empresa PP Serviços Gerais Ltda cometeu erros insanáveis no decorrer do processo sendo no cabeçario da proposta e documentações referente a habilitação Econômico-Financeira e Habilitação Técnica.

Vamos aos fatos:

Referente a proposta ajustada, a equipe licitatória identificou que o cabeçario da proposta ajustada continha divergências e, utilizando-se do descrito em edital e de acordo com a Lei, solicitou a correção da mesma. Uma vez que tal correção não alteraria a substancia da proposta.

R: Maestro Francisco Antonello, 235. Fanny. Curitiba –Paraná CEP 81030-100
Fone: 41-3082-6666 E mail: adilson@agapeservicos.com.br



- *Jardinagem e paisagismo*
- *Limpeza de pós-obra*
- *Limpeza de vidros em altura*
- *Lavagem de fachadas e toldos*
- *Locação de máquinas em geral*

A recorrente questiona que a PP Serviços Gerais Ltda “*não apresentou documentação do item 15.18, nem mesmo após ser solicitado pelo pregoeiro a apresentar, mesmo fora do prazo permitido para apresentação de documentos conforme Edital*” e também alega que não foram apresentados documentos relativos a *Habilitação Técnica e Saúde*. Claramente a recorrente não acompanhou o processo e deseja apenas tumultuar o processo licitatório. O Pregoeiro e sua equipe, quando identificaram que seria necessário a apresentação de documentos, assim o fizeram e foram atendidos.

Assim, considerando que, a empresa PP Serviços Gerais Ltda não usufruiu de qualquer benefício, não vislumbrou-se qualquer prejuízo ao processo licitatório, bem como aos demais licitantes, a equipe responsável pela licitação deu continuidade ao processo licitatório, atendendo ao estabelecido no edital.

Logo, verifica-se que, o processo seguiu normalmente, sem qualquer dispêndio, irregularidade ou frustração ao caráter competitivo.

Portanto, diante do cenário apresentado, um erro de preenchimento, posteriormente retificado pela própria empresa, sem causar danos ao processo e apresentado todos os documentos que a equipe licitatória solicitou, seria motivo suficiente para inabilitá-la? Ademais, tendo a Recorrida cumprido com todas as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, qual seria o fundamento para sua inabilitação?

No caso de erro escusável, tal como ocorrido, este não atingiu valores protegidos pelo Direito, pois dele não decorreu qualquer prejuízo ao certame. Também não ocasionou prejuízo às outras licitantes. O ilustre doutrinador Fábio Medina Osório corrobora essa tese:

[...] Não é porque se trate (a Administração) de um ambiente profissional, onde haja deveres de informação, mais acentuados, que se desprezará o espaço aos erros razoáveis, dentro dos parâmetros técnicos reconhecidamente aplicáveis ao setor especializado. Afinal, os profissionais também erram, e de modo escusável, mesmo os maiores especialistas. (Osório, Fábio Medina. "Direito Administrativo Sancionador", pg. 460, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição) (...)
(grifado_



- *Jardinagem e paisagismo*
- *Limpeza de pós-obra*
- *Limpeza de vidros em altura*
- *Lavagem de fachadas e toldos*
- *Locação de máquinas em geral*

Diante dos fatos, a inabilitação da empresa pelos motivos expostos pela Recorrente, caracterizaria rigor excessivo, visto que houve apenas um equívoco cometido no sistema, sem causar qualquer prejuízo ao certame.

Não é demais ressaltar que, a empresa PP Serviços Gerais Ltda foi declarada vencedora por atender a todas as exigências de classificação e habilitação regradas no instrumento convocatório. Para tanto, houve a necessidade de ponderar a análise da situação de fato, que restou configurada como erro sanável. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício." (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.) (grifado).

Como visto, é recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal.

Destarte, é importante destacar ainda que, caso o Pregoeiro adotasse o julgamento rigoroso, estritamente restritivo, inabilitando a Recorrida, afrontaria a eficiência e economicidade da licitação, pois afastaria a proposta mais vantajosa do certame.

Portanto, além de estar em conformidade com as exigências constantes no edital, a Recorrida apresentou a proposta de menor preço, trazendo economia aos cofres públicos.



- *Jardinagem e paisagismo*
- *Limpeza de pós-obra*
- *Limpeza de vidros em altura*
- *Lavagem de fachadas e toldos*
- *Locação de máquinas em geral*

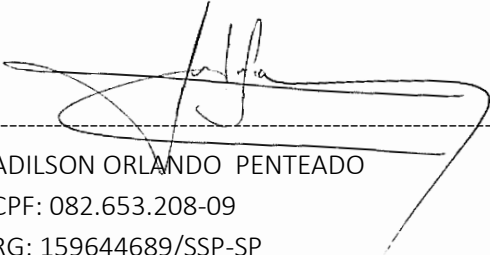
DO PEDIDO

Com base em todo acima exposto, restando evidenciado que a decisão da Equipe de Pregão em declarar vencedora a empresa **PP Serviços Gerais Ltda** fora acertada, e, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos pela recorrente não alteram em absolutamente nada tal decisão, servimo-nos do presente para requerer:

- a) inicialmente, requer o recebimento e processamento das presentes contrarrazões, no sentido de manter a decisão que julgou vencedora do pregão PE961/2023 a empresa **PP Serviços Gerais Ltda**;
- b) a adjudicação do objeto do certame à empresa contrarrazoante, bem como sua imediata convocação para assinatura de contrato.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024



ADILSON ORLANDO PENTEADO
CPF: 082.653.208-09
RG: 159644689/SSP-SP

PP SERVIÇOS GERAIS LTDA
CNPJ: 20.156.449/0001-50
Endereço : Rua Maestro Francisco Antonelo, 235
Bairro: Fanny - Curitiba/PR
Telefone: (41) 3082-6666
adilson@agapeservicos.com.br